

PROJETO DE LEI N° , DE 2014

(Do Sr. Carlos Souza)

Dispõe sobre a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas por condutas lesivas ao meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece dispensa da prova de responsabilidade criminal das pessoas físicas dirigentes para caracterizar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por condutas lesivas ao meio ambiente.

Art. 2º O Art. 3º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida para beneficiar de qualquer maneira a entidade, mesmo que não se comprove a responsabilidade das pessoas físicas que a dirigem .

§ 1º. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 2º A imputação penal da pessoa jurídica independe da prova da imputabilidade das pessoas físicas que a dirigem, sendo objetiva e autônoma. (NR)”

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a possibilidade de haver imputação penal às pessoas jurídicas em matéria de dano ambiental já conste de nosso ordenamento desde a Constituição Federal de 1988, os Tribunais têm divergido no tratamento da matéria.

Muitas cortes, aferradas ao princípio expresso no aforismo “*societas delinquere non potest*” se apegaram a uma pretensa impossibilidade de tratamento penal das empresas. Obviamente, diante do texto constitucional, acabou por se impor a aceitação dessa imputação, mas a jurisprudência adotou a chamada teoria da dupla imputação, que se traduz pelo fato de exigir o julgador que seja feita a comprovação da imputabilidade das pessoas físicas dirigentes para só então haver a imputação da pessoa jurídica.

Tal controvérsia tem sido superada em muitos países, com a adoção das teorias do defeito de organização e da culpabilidade corporativa, entre outras.

Em recente decisão, por maioria de votos, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, inovou no julgamento do Recurso Extraordinário nº 548.181, consagrando o entendimento de que as provas são independentes. Não obstante, Tribunais estaduais continuam exigindo a dupla imputação.

Naquela assentada o STF reconheceu a possibilidade de se processar penalmente uma pessoa jurídica, mesmo não havendo ação penal em curso contra pessoa física com relação ao crime. A decisão determinou o processamento de ação penal contra a Petrobras, por suposta prática de crime ambiental ocorrida no dia 16 de julho de 2000, data em que houve o rompimento de um duto em refinaria situada no município de Araucária, Estado do Paraná, levando ao derramamento de 04 (quatro) milhões de litros de óleo cru, acidente que poluiu os rios Barigui, Iguaçu e áreas ribeirinhas.

Segundo o voto da Ministra Rosa Weber, a decisão do Superior Tribunal de Justiça violou diretamente a Constituição Federal, ao deixar de aplicar um comando expresso, previsto no artigo 225, parágrafo 3º, segundo o qual as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitam as pessoas

físicas e jurídicas a sanções penais e administrativas. Para a relatora do Recurso Extraordinário nº 548.181, a Constituição não estabelece nenhum condicionamento para a previsão, como fez o Superior Tribunal de Justiça ao prever o processamento simultâneo da empresa e da pessoa física. A Ministra afastou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a persecução penal de pessoas jurídicas só é possível se estiver caracterizada ação humana individual.

Em sua manifestação, a Ministra Rosa Weber afirma que nem sempre é o caso de se imputar determinado ato a uma única pessoa física, pois muitas vezes os atos de uma pessoa jurídica podem ser atribuídos a um conjunto de indivíduos. Ademais, afirmou a Ministra que a dificuldade de identificar o responsável leva à impossibilidade de imposição de sanção por delitos ambientais, sendo desnecessária a demonstração de coautoria da pessoa física, pois a exigência da presença concomitante da pessoa física e da pessoa jurídica na ação penal esvazia o comando constitucional.

A relatora também abordou a alegação de que o legislador ordinário não teria estabelecido por completo os critérios de imputação da pessoa jurídica por crimes ambientais, e que não haveria como simplesmente querer transpor os paradigmas de imputação das pessoas físicas aos entes coletivos. "O mais adequado do ponto de vista da norma constitucional será que doutrina e jurisprudência desenvolvam esses critérios", sustentou.

Trata-se, pois, de matéria que necessita de tratamento legislativo inequívoco, para que possa ser deslindada a controvérsia. Para tanto, propomos modificação do Art. 3º da Lei nº 9.605/98, a fim de que fique claro que a imputabilidade da pessoa jurídica independe da das pessoas físicas que a dirigem. Queremos com isso tornar irrefutável que, tendo havido o dano ao meio ambiente por qualquer forma em função de atividades da empresa, sua responsabilidade será objetiva, inclusive no campo criminal.

Certamente responsabilidade penal objetiva pode chocar os mais puristas, porém há que se sopesar a importância de dar maior efetividade à persecução penal em termos de danos ambientais porque se trata de matéria que a cada dia avulta em grandeza em relação às práticas de sustentabilidade da vida no planeta. Apenas para exemplificar, citam-se as projeções de que haverá intensa escassez de água potável em nosso planeta

dentro de menos de 50 anos, o que torna um potencial dano realizado por empresas (sempre com maior poder econômico e, portanto, com maior potencial lesivo do que os particulares) um tema que exige tratamento penal rigorosíssimo.

Conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição, como medida que, aperfeiçoando nossa legislação penal ambiental, resguardará a vida para nossos descendentes. Que as pessoas jurídicas tenham cada vez mais cuidado em evitar as práticas lesivas ao meio ambiente é nossa maior preocupação e, cremos, dos cidadãos brasileiros em uníssono.

Sala das Sessões, em _____ de 2014.

Deputado CARLOS SOUZA